

Sessão de 9 de novembro de 1994 Acórdão nº 107- 1.711
Recurso nº 107.814 IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente: CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORES INDUSTRIAL LTDA.
Recorrido: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE-VALORES ATIVAVEIS - O custo de aquisição de bens integrantes do ativo permanente de valor superior ao limite estabelecido no art. 193 do RIR/80, atualizado para o ano calendário de correspondência, deve ser capitalizado para futuras depreciações.

DEPRECIÇÃO - A depreciação do valor de bem integrante do ativo imobilizado somente tem lugar a partir da data em que é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506/64, art. 57., § 8º).

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Estão sujeitos a correção monetária os valores ativáveis pagos com receita desviada da tributação ou os que foram impropriamente contabilizados como despesas. A tributação desses valores apenas restabelece o lucro real do exercício, sem embargo da incidência do imposto sobre a respectiva correção monetária do período.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Detectado na escrita da empresa a existência de saldo credor de caixa, presume-se a falta de registro de receitas operacionais de igual valor, competindo ao contribuinte produzir a prova da improcedência da presunção.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

dh m

Acórdão nº 107-1.711

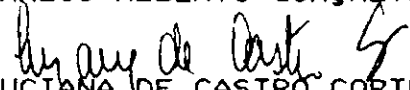
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORES INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 9 de novembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO justificadamente.

Acórdão nº 107-1.711

R E L A T Ó R I O

CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORES INDUSTRIAL LTDA., empresa qualificada nos autos, foi autuada, em relação ao imposto de renda do exercício de 1988, por: 1) lançar Cz\$ 15.350,00, referente à aquisição de um motor elétrico, como despesas operacionais valor que estava sujeito à imobilização, em face do disposto no art. 157, § 1º, 193 e § 2º c/c o art. 227, par. ún., do RIR/80; 2) Omissão de receita de correção monetária de Cz\$ 1.717,66, em razão da falta de ativação do valor de que trata o item anterior, com inobservância dos arts. 157, § 1º, e 347 do RIR/80; e 3) omissão de receitas de Cz\$ 857.402,53, indiciada pelo mais alto valor do saldo credor da conta Caixa, no ano de 1987, com infringência aos arts. 157, § 1º, 167, 179 e 180 do RIR/80 (fls. 5, 8, 13, 14 a 17 e 32).

A empresa impugnou a exigência postulando a decretação da nulidade do auto de infração por não descrever com perfeição os fatos, ser falho e cheio de lacunas, sem anotação de suas datas e horas, prejudicando a ampla defesa do contribuinte. No mérito, insurge-se contra a glosa da despesa, que, segundo a fiscalização, deveria ser ativada, por ser inferior ao limite previsto no art. 193 do RIR/80, e também porque sequer foi reduzido da base de cálculo o valor correspondente à depreciação do bem. Ademais, o art. 227, citado, não tem qualquer afinidade com o auto. Constesta também a procedência da receita de correção monetária.

No que respeita à omissão de receitas, nega a ocorrência do saldo credor de caixa, não havendo prova da infração apontada, mantendo a empresa "escrita mercantil,

h

Recurso nº 107.814

Acórdão nº 107-1.711

contábil-fiscal", sendo mister enfatizar que a fiscalização não fiscalizou. É impossível uma defesa sem limitação quando o auto de infração não especifica onde se apresentou o saldo credor da conta caixa.

Por determinação da Seção de Tributação da DRF em Ribeirão Preto, SP., foi feita nova descrição dos fatos e do enquadramento legal, citando valores, exercício, especialmente quanto à apuração do saldo credor da conta caixa, reabrindo-se prazo para manifestação da autuada (fls. 31/34).

Em nova intervenção (fls. 37/40), a impugnante ratifica a sua defesa inicial, revigorando-lhe os fundamentos.

Assevera que a imobilização refere-se a um motor elétrico que serve como acessório para movimentar máquinas operacionais, sendo sua vida útil profundamente variável, podendo se desgastar de um a três anos, na dependência de fatores mecânicos e humanos. Insurge-se contra a cobrança simultânea de correção monetária paralela à glosa da despesa, citando o Acórdão 103-07.770 em favor de sua pretensão. Reitera a necessidade de se considerar os efeitos da depreciação sobre o valor do bem e insiste que o mesmo era de pequeno valor.

No que diz respeito à omissão de receitas, diz que o referido saldo é meramente imaginário e que, se a fiscalização consultasse a sua contabilidade, concluiria pela inexistência do referido saldo. Salienta que a demonstração do balanço patrimonial encerrado em 31/12/87, transcrito às págs. 376 do Livro Diário nº 27, registrado sob nº 850, em 8/05/84, mostra cristalinamente que a empresa possuía naquela data expressivas disponibilidades, ou sejam, em caixa, Ncz\$ 82.963,01, em banco c/movimento Ncz\$ 80.877,65, e em aplicações financeiras, Ncz\$ 333.556,25, cujos valores levam a se desprezar papéis soltos pelos quais o fiscal entendeu haver

Recurso nº 107.814

Acórdão nº 107-1.711

saldo credor de caixa. Junta cópia da folha do Diário em que está transcrito o balanço.

Por derradeiro, insurge-se contra o imposto, multa, juros e da contribuição social para o Pis, em face de declaração de inconstitucionalidade pelo S.T.F.

Informação fiscal às fls. 43, em que o autuante propõe a manutenção do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, preliminarmente, rejeitou a nulidade argüida porquanto o auto de infração, recebido pelo sócio-gerente da empresa, contém todos os requisitos exigidos em lei, inclusive descrição dos fatos e artigos infringidos. No mérito, o julgador mantém o lançamento, motivando o seu convencimento com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

Assevera que a ação fiscal baseou-se na Nota Fiscal Fatura de fls. 9/10 e na conta Caixa, fls. 11/13. O limite para considerar o valor do bem como despesa operacional é de CZ\$ 1.200,00, conforme Decreto-lei nº 2.287/86, artigo 14, parágrafo, e IN SRF nº 22/87, enquanto o bem adquirido em 4/11/87, foi de Cz\$ 15.350,00. A exigência de correção monetária do bem resulta do fato de não ter sido contabilizado corretamente o valor do bem no ativo imobilizado. O direito à dedução de despesa de depreciação pressupõe o exercício de uma faculdade pelo contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal. O saldo credor de Caixa, em 31/12/87, foi constatado na ficha do "razão", documento de fls. 13, no valor de CZ\$ 857.402,53, presumindo-se omitido registro de receitas, conforme art. 180 do RIR/80, ressalvada à contribuinte a prova da improcedência dessa presunção. No presente caso, arremata o



Recurso nº 107.814

Acórdão nº 107-1.711

Julgador, não foi apresentada qualquer prova contrária. Por fim, afirma que a multa e os juros de mora foram cobrados nos estritos termos da lei.

Na fase recursal (fls. 53/57), a sucumbente persevera na mesma linha de argumentação apresentada em primeira instância, criticando o julgado por não se mostrar sensível aos seus argumentos.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 107-1.711

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há nulidades a declarar, posto que não se configurou na espécie nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido supridas, nos termos do art. 60, do mesmo mandamento legal, as falhas que poderiam tornar o auto de infração insubsistente.

No mérito, a empresa não comprovou que o motor elétrico por ela adquirido, consoante os documentos de fls. 9 e 10, era componente de alguma máquina ou aparelho, como alegado em sua impugnação.

E essa prova era necessária na medida em que o motor em questão tanto poderia ter utilização autônoma como poderia ser peça ou acessório.

No primeiro caso (autônomo), é um bem ativável, posto que sua existência é superior a um ano e de valor maior do que Cz\$ 1.200,00, valor atualizado para o ano calendário de 1987.

Dizem o artigo 193 e seus §§, do RIR/80, "in verbis":

"Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 15).

dh

Acórdão nº 107-1.711

§ 1º - O valor referido neste artigo aplica-se às aquisições feitas a partir do ano calendário de 1981.

§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 1º).

O valor unitário de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), previsto no "caput" do dispositivo, foi atualizado em Cz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados), para o ano-calendário de 1987 (Decreto-lei nº 2.287/86, art. 14, §, e IN SRF nº 22/87). O preço de aquisição do mencionado motor foi Cz\$ 15.350,00, portanto, superior àquele limite.

No segundo caso, como peça de reposição, não tem existência própria, integrando-se na máquina, veículo ou aparelho. Sua capitalização depende do aumento de vida útil que propiciar ao bem em que se incorpora, nos precisos termos do que dispõe o RIR/80, no art. 227 e seu parágrafo único, que assim estão redigidos:

"Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506/64, art. 48).

Parágrafo único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento de vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras."

97

E exatamente porque a alegação da impugnante somente encontraria guarida nesse dispositivo, já que seu valor excedeu o limite previsto no art. 193, do RIR/80, é que ela deveria ter comprovado o emprego do referido motor como peça ou acessório de alguma máquina ou aparelho, o que não fez.

A reclassificação do bem, do realizável para o imobilizado, exige também o cálculo da correção monetária correspondente ao período sob revisão, como se tivesse sido o valor da aquisição classificado corretamente.

E aí não se verifica dupla tributação porquanto a glosa da despesa visa a recompor o lucro real do período afetado para menos em razão de uma despesa indevida, como determina o inciso I do art. 387 do RIR/80. A inclusão da receita de correção monetária traz para a tributação valor que deveria figurar do lucro real e dele foi omitido, dando-se, com esse procedimento de ofício, cumprimento ao disposto no inciso II do referido art. 387.

A jurisprudência segundo a qual a glosa da despesa implica na depreciação total do bem está superada por inúmeras e posteriores manifestações em contrário deste Conselho pelas razões expostas no parágrafo anterior.

A depreciação do referido bem não tem lugar no caso sob exame por se ignorar a data em que o motor foi instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, como determina o § 2º do art. 298 do RIR/80, cujo teor é o seguinte:

"§ 2º - A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506/64, art. 57., § 8º)."

dh

Acórdão nº 107-1.711

Relativamente à omissão de receita por presunção legal, indiciada pela existência de saldo credor de caixa, diz o art. 180, do RIR/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1598/77, art. 12, § 2º)."

A fiscalização detectou e tributou saldo credor de caixa no "Razão" da empresa, cujo maior valor ocorreu no dia 31/12/87, conforme cópia da ficha de fls. 11/13, trazida aos autos pelo autuante, como matéria de prova.

Na fase de fiscalização, a empresa foi intimada, dentre outros esclarecimentos e providências solicitadas, a justificar a existência de saldo credor de caixa, nos meses de setembro, novembro e dezembro.

Como justificativa, a empresa procurou infirmar sua própria contabilidade, que estaria entregue, pelo escritório de contabilidade responsável por ela, a um auxiliar contábil que teria cometido diversos erros, levando a fiscalizada a "exigir que o seu Balanço Geral e o seu Livro Diário fossem preparados pelo escritório em São Paulo, onde foram feitas as correções necessárias, inclusive com relação a Conta Caixa".

A empresa limitou-se a alegar a inexistência de saldo credor de Caixa, mas em nenhum momento comprovou, mediante juntada da recomposição da conta Caixa para que a fiscalização pudesse revê-la, e aceitar ou não, motivadamente, as alegações da defesa.



Acórdão nº 107-1.711

A juntada de cópia de balanço encerrado em 3/12/87, com existências em Caixa, não é prova bastante, pois como a própria recorrente esclareceu sua escrita sofreu as correções necessárias, e era preciso mostrar que correções foram essas e onde se alterou o saldo credor de caixa, e seu motivo.

Não é demasiado dizer que, com a existência de saldo credor de caixa, o ônus da prova se inverte, cabendo à fiscalizada demonstrar a improcedência da presunção, que, sendo relativa, cede diante de prova em contrário.

Mas a produção dessa prova é indispensável, porque a escrita do contribuinte, por não estar regular, não prova em seu favor.

A recorrente insurgiu-se também contra a multa, os juros de mora, e a contribuição social.

A multa aplicada é uma consequência do lançamento de ofício, que prevalece na medida em que o lançamento se mantém, uma vez que nenhuma outra razão apresentou a defendente para a insubsistência da penalidade.

A exigência da contribuição social para o PIS, referida no recurso, às fls. 57, será examinada no processo próprio.

Em relação aos juros de mora, todavia, tem razão em parte a recorrente.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição



Recurso 2 107.814

12

Acórdão nº 107-1.711

Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 32, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 32 - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 92 da Lei 8.177, de 1/03/91, não

91

Recurso nº 107.814

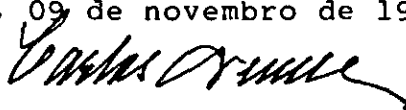
Acórdão nº 107-1.711

dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.